

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -

FANESE

CURSO DE DIREITO

ANTHONY RUAN SANTOS ANDRADE

A AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS UNIFORMES NA FUNDADA SUSPEITA E SEUS
REFLEXOS NA LEGALIDADE DAS PRISÕES E DAS PROVAS OBTIDAS

ARACAJU

2026

A553a

ANDRADE, Anthony Ruan Santos

A ausência de critérios uniformes na fundada suspeita e seus reflexos na legalidade das prisões e das provas obtidas / Anthony Ruan Santos Andrade. - Aracaju, 2026.
22 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson de Oliveira da Silva

1. Direito 2. Fundada suspeita 3. Abordagem policial
4. Provas ilícitas I Título

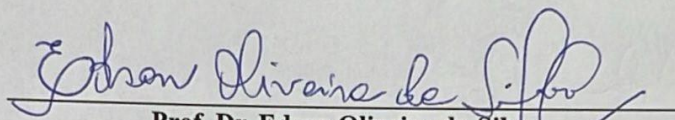
CDU 34 (045)

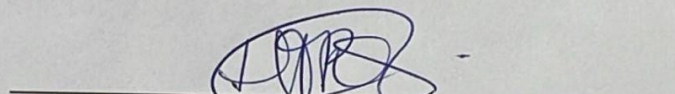
ANTHONY RUAN SANTOS ANDRADE

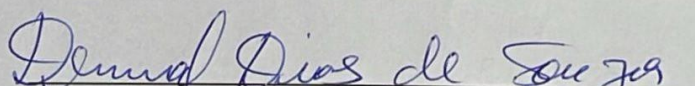
**A AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS UNIFORMES NA FUNDADA SUSPEITA E SEUS
REFLEXOS NA LEGALIDADE DAS PRISÕES E DAS PROVAS OBTIDAS**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2026.1.

Aprovado (a) com média: 10,0


Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)


Profª. Dra. Heloisa Thaís Rodrigues de Souza
2º Examinadora


Prof. Me. Denival Dias de Souza
3º Examinador

Aracaju, 20 de Junho de 2026

AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS UNIFORMES NA FUNDADA SUSPEITA E SEUS REFLEXOS NA LEGALIDADE DAS PRISÕES E DAS PROVAS OBTIDAS *

Anthony Ruan Santos Andrade

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar como a ausência de critérios uniformes para a caracterização da fundada suspeita repercute na legalidade das prisões e das provas obtidas no processo penal brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se examinar o conceito jurídico de fundada suspeita no ordenamento processual penal brasileiro; analisar os limites constitucionais da abordagem policial; investigar o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da busca pessoal e da fundada suspeita; avaliar os reflexos da ausência de critérios objetivos na legalidade das provas obtidas; e discutir possíveis parâmetros para o controle da discricionariedade policial. A pesquisa parte da seguinte problemática: quais são os critérios juridicamente adequados para a caracterização da fundada suspeita no ordenamento jurídico brasileiro e de que forma sua ausência compromete a legalidade das prisões e das provas obtidas? A hipótese desenvolvida sustenta que a ausência de uniformidade na caracterização da fundada suspeita amplia a margem de subjetividade na atuação policial, favorecendo arbitrariedades e comprometendo a segurança jurídica e a validade da atividade probatória. Justifica-se a relevância do tema em razão da necessidade de harmonizar a eficiência da persecução penal com a preservação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, desenvolvida mediante análise doutrinária, normativa e jurisprudencial, utilizando obras especializadas em Direito Processual Penal, bem como decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Como resultado, constatou-se que a ausência de critérios objetivos para a configuração da fundada suspeita favorece interpretações subjetivas e seletivas, comprometendo a legitimidade das abordagens policiais e ocasionando a nulidade das provas obtidas de forma ilícita. Conclui-se que a definição de parâmetros claros e verificáveis fortalece a segurança jurídica, assegura maior controle da atividade estatal e contribui para a proteção das garantias fundamentais no processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Fundada suspeita. Abordagem policial. Provas ilícitas. Segurança Jurídica.

1. INTRODUÇÃO

A atuação policial no Brasil, especialmente no contexto das abordagens e revistas pessoais, constitui tema de grande relevância jurídica e social, por envolver a necessidade de conciliar a preservação da ordem pública com a proteção dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a fundada suspeita, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, representa o principal fundamento jurídico que autoriza a realização de busca pessoal sem mandado judicial, funcionando como elemento legitimador da intervenção estatal na esfera de liberdade do indivíduo.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em junho de 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

Todavia, a ausência de critérios normativos objetivos para a caracterização da fundada suspeita tem gerado intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. A indeterminação desse conceito amplia a margem de discricionariedade na atuação policial, possibilitando interpretações subjetivas que podem comprometer princípios constitucionais fundamentais, como a legalidade, a presunção de inocência, o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

Além disso, a falta de uniformidade na interpretação e aplicação da fundada suspeita compromete a previsibilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica, produzindo impactos diretos na legalidade das prisões e na validade das provas obtidas a partir das abordagens policiais. Em muitos casos, a ausência de elementos concretos que justifiquem a intervenção estatal conduz ao reconhecimento da ilicitude probatória pelos tribunais superiores, ocasionando a nulidade dos atos processuais subsequentes.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca responder à seguinte problemática: quais são os critérios juridicamente adequados para a caracterização da fundada suspeita no ordenamento jurídico brasileiro e de que forma a ausência de parâmetros objetivos compromete a legalidade das prisões e das provas obtidas no processo penal?

Parte-se da hipótese de que a ausência de uniformidade na caracterização da fundada suspeita amplia o espaço para arbitrariedades e seletividades na atuação policial, afetando diretamente a legitimidade das abordagens e a validade da atividade probatória. Em contrapartida, a definição de critérios objetivos e verificáveis contribui para fortalecer a segurança jurídica, assegurar maior controle da atividade estatal e preservar as garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

O presente estudo justifica-se pela relevância jurídica e social do tema, especialmente diante da necessidade de compatibilizar a eficiência da persecução penal com o respeito aos direitos fundamentais do cidadão. A discussão mostra-se atual em razão do crescente posicionamento jurisprudencial dos tribunais superiores acerca da legalidade das abordagens policiais e da admissibilidade das provas obtidas a partir da busca pessoal.

Este trabalho tem por objetivo geral analisar a problemática da ausência de critérios uniformes na caracterização da fundada suspeita no processo penal brasileiro e seus reflexos na legalidade das prisões e das provas obtidas.

Como objetivos específicos, pretende-se:

- Examinar o conceito jurídico de fundada suspeita no processo penal brasileiro;
- Analisar os limites constitucionais da abordagem policial;
- Investigar o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da busca pessoal e da fundada suspeita;
- Avaliar os reflexos da ausência de critérios uniformes na legalidade das provas obtidas no processo penal;
- Discutir possíveis parâmetros objetivos para o controle da discricionariedade policial.

Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida mediante método dedutivo, utilizando pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Foram analisadas obras doutrinárias do Direito Processual Penal contemporâneo, bem como precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça proferidos entre 2020 e 2025, relacionados à legalidade da busca pessoal, fundada suspeita e admissibilidade probatória.

2. O CONCEITO DE FUNDADA SUSPEITA E OS LIMITES DA A BORDAGEM POLICIAL

Antes de examinar os limites constitucionais da abordagem policial, é necessário compreender o conceito jurídico de fundada suspeita no ordenamento processual penal brasileiro. Esse instituto constitui o principal fundamento que legitima a realização da busca pessoal sem mandado judicial, conforme previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Trata-se de um critério jurídico destinado a delimitar quando a intervenção estatal na esfera de liberdade do indivíduo pode ocorrer de forma legítima, funcionando como mecanismo de equilíbrio entre a necessidade de atuação das forças de segurança e a preservação dos direitos fundamentais do cidadão.

A fundada suspeita, portanto, não se confunde com meras impressões subjetivas ou intuições pessoais do agente público. Para que a abordagem policial seja considerada juridicamente válida, é indispensável que existam elementos concretos capazes de indicar a possível ocorrência de uma infração penal ou a posse de objetos relacionados à prática delitiva. Nesse sentido, a doutrina destaca que “a busca pessoal sem mandado somente se legitima quando houver fundada

suspeita baseada em elementos objetivos que indiquem a prática de infração penal” (Lima, 2023). Na mesma linha, a doutrina processual penal ressalta que a fundada suspeita deve estar apoiada em dados verificáveis que permitam o controle posterior da atuação policial, evitando que abordagens sejam realizadas com base apenas em percepções subjetivas (Lopes Jr., 2023).

A compreensão da atuação das forças de segurança no Brasil exige, antes de tudo, o entendimento do que a lei define como busca pessoal. Esse procedimento, comumente chamado de revista, representa uma invasão direta na esfera de liberdade e privacidade do indivíduo. Por ser uma medida que restringe direitos fundamentais, ela não pode ocorrer de forma aleatória ou baseada apenas na vontade do agente público. O sistema jurídico brasileiro estabelece que a revista é uma exceção à regra da inviolabilidade, e sua validade depende estritamente do cumprimento de requisitos legais que protegem a dignidade da pessoa humana contra possíveis abusos de poder (Lopes Jr., 2023).

O alicerce legal dessa atuação está detalhado no Artigo 244 do Código de Processo Penal. Este dispositivo determina que a busca pessoal dispensa a apresentação de um mandado judicial prévio em situações específicas, como no caso de prisão em flagrante ou quando há uma ordem judicial de busca e apreensão. Entretanto, o ponto mais sensível e comum no cotidiano policial é a existência da fundada suspeita. Para que o policial decida abordar alguém na rua sem uma ordem escrita de um juiz, ele precisa identificar elementos que indiquem que aquela pessoa esconde armas, drogas ou objetos que comprovem a prática de um crime (Lima, 2023).

É nesse cenário que a fundada suspeita deixa de ser um conceito abstrato para se tornar o filtro de legalidade da ação estatal. Conforme discutido anteriormente, essa suspeita deve ser sustentada por fatos observáveis e não por meras intuições ou preconceitos. Quando um agente realiza uma abordagem, ele deve ser capaz de descrever o comportamento ou a circunstância específica que motivou a intervenção. Se o motivo da revista for apenas o nervosismo do cidadão ou o fato de ele estar em um bairro com altos índices de criminalidade, a justiça entende que não houve fundamentação real, o que torna a ação ilegal e anula qualquer prova que tenha sido encontrada (Mendonça, 2023).

O controle dessa atividade é fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito. A aplicação de princípios como a proporcionalidade e a

razoabilidade impede que o uso da força seja excessivo ou que a abordagem se transforme em um constrangimento ilegal. Ao exigir que a polícia atue com base em dados concretos, o sistema protege não apenas o cidadão comum de ser revistado sem motivo justo, mas também garante a eficácia do próprio processo penal. Afinal, uma prova obtida através de uma abordagem sem fundamento é considerada "fruto de uma árvore envenenada", resultando na sua exclusão do processo e enfraquecendo a própria segurança pública que se pretendia proteger (Badaró, 2021).

Dessa forma, a busca pessoal deve ser vista como um instrumento técnico de investigação, e não como uma ferramenta de controle social indiscriminado. O equilíbrio entre a necessidade de repressão ao crime e o respeito às liberdades públicas depende diretamente da capacidade do Estado em motivar suas ações. Somente através de uma atuação policial pautada pela transparência e pela legalidade é que se consegue fortalecer a confiança das instituições e assegurar que a justiça seja feita sem atropelar os direitos garantidos pela Constituição Federal.

2.1 A aplicação prática e os critérios de validade da suspeita

A transição do conceito teórico de fundada suspeita para a sua aplicação no cotidiano das ruas revela o desafio de equilibrar a segurança pública com a liberdade individual. Na prática, a validade de uma abordagem policial depende da capacidade do agente em transformar uma percepção momentânea em uma justificativa racional e comunicável. Como a doutrina aponta, não basta que o policial sinta que algo está errado; é preciso que existam marcadores externos que qualquer pessoa, em situação semelhante, pudesse identificar como suspeitos (Mendonça, 2023). Isso retira a decisão do campo do misticismo ou do palpite e a coloca no campo do Direito, onde toda ação estatal deve ser explicada e fundamentada.

Um dos pontos centrais na discussão jurídica atual diz respeito ao que a jurisprudência chama de "atitude suspeita". Historicamente, esse termo foi usado de forma genérica para validar revistas sem critérios claros, mas o entendimento moderno dos tribunais superiores exige muito mais do que isso. Para que uma busca pessoal seja legítima, os indícios devem ser de natureza delitiva, ou seja, o comportamento observado deve sugerir diretamente a posse de algo ilícito ou a iminência de um crime (Lopes Jr., 2023). Fugir da viatura, por exemplo, pode ser um indício, mas se for o único elemento isolado, muitas vezes não é considerado

suficiente para atropelar a garantia constitucional da intimidade, especialmente se não houver outras informações prévias sobre o indivíduo.

Esse entendimento também vem sendo consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem afirmado que a mera “atitude suspeita”, desacompanhada de elementos concretos que indiquem a prática de ilícito penal, não autoriza a realização de busca pessoal (STJ, HC 598.051/SP, 2021).

Além disso, a aplicação da fundada suspeita esbarra frequentemente em questões sociais e estruturais. O uso de perfis baseados na aparência física, vestimentas ou na cor da pele para justificar abordagens é categorizado juridicamente como perfilamento racial. A ausência de critérios objetivos para a caracterização da fundada suspeita também produz relevantes impactos sociais e estruturais, especialmente no contexto do perfilamento racial e da seletividade penal. Em sociedades marcadas por desigualdades históricas, a subjetividade das abordagens policiais frequentemente permite que marcadores sociais, raciais e territoriais substituam elementos concretos de suspeição. Conforme observa Silvio Almeida, o racismo estrutural opera institucionalmente na própria dinâmica de funcionamento das estruturas estatais, influenciando práticas seletivas de controle social e criminalização (Almeida, 2020).

Nesse cenário, a utilização de critérios vagos para justificar abordagens policiais acaba contribuindo para a perpetuação de práticas discriminatórias incompatíveis com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade humana e da presunção de inocência.

Tal prática é veementemente rejeitada pelo ordenamento jurídico, pois fere o princípio da igualdade e da presunção de inocência. Recentemente, o STJ consolidou o entendimento de que a cor da pele, por si só, jamais pode fundamentar a "suspeita", sob pena de nulidade absoluta das provas obtidas, visto que o Estado não pode utilizar estereótipos como substitutos de evidências fáticas (STJ, RHC 158.580/BA, 2022).

2.2 A dimensão prática e os limites judiciais da abordagem policial

Dando continuidade ao entendimento de que a busca pessoal não é um ato de poder absoluto, é preciso observar como essa teoria se projeta na prática. A atuação policial deve estar vinculada ao respeito à dignidade humana e à liberdade de locomoção. O artigo 244 do Código de Processo Penal autoriza a abordagem sem mandado, mas essa autorização não é regra cotidiana: trata-se de medida

excepcional, condicionada à existência de elementos concretos que indiquem a prática de ilícito (Lima, 2023).

A fundada suspeita, portanto, não se sustenta em impressões pessoais. Ela exige fatos observáveis e passíveis de descrição posterior, justamente para permitir controle judicial. Essa exigência não busca dificultar o trabalho policial, mas garantir que a intervenção estatal possa ser revisada e justificada (Lopes Jr., 2023).

A jurisprudência recente reforça essa linha. O Superior Tribunal de Justiça tem invalidado provas obtidas a partir de abordagens desprovidas de justificativa concreta, reafirmando que o sucesso na apreensão de objetos ilícitos não tem o condão de "curar" ou legitimar uma ilegalidade inicial, como vemos:

A descoberta de objetos ilícitos após a realização da busca pessoal ou veicular não tem o condão de legitimar a medida, caso não tenha havido, no momento da abordagem, a demonstração de fundada suspeita. [...] Na hipótese, os policiais militares não indicaram nenhum elemento concreto a justificar a fundada suspeita de que haveria algum objeto ilícito no automóvel do paciente, limitando-se a afirmar que realizaram a abordagem por considerar a atitude do condutor 'suspeita', o que evidencia a ilegalidade da medida e a ilicitude das provas dela derivadas." (Brasil. STJ, 2023).

A legalidade da abordagem policial repercute diretamente na admissibilidade das provas produzidas no processo penal. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da inadmissibilidade das provas ilícitas, prevista expressamente no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal e regulamentada pelo artigo 157 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, Gustavo Badaró destaca que a atividade probatória somente pode ser considerada legítima quando obtida mediante respeito integral às garantias constitucionais do investigado (Badaró, 2021). Assim, quando a busca pessoal ocorre sem fundada suspeita concretamente demonstrada, toda a atividade probatória subsequente torna-se contaminada pela ilegalidade originária, incidindo a denominada Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, amplamente reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao afirmar isso, o Judiciário estabelece um limite claro: a atuação do Estado precisa ter base concreta, e não pode se apoiar apenas em impressões ou desconfianças vagas. Essa orientação também tem um efeito prático, porque incentiva as forças de segurança a agir com mais critério, planejamento e

responsabilidade, garantindo que as provas obtidas possam ser mantidas no processo.

No fim das contas, declarar nula uma busca realizada sem motivo legítimo não significa favorecer quem é investigado. Significa proteger todos os cidadãos. É uma forma de afirmar que o direito à intimidade e à liberdade não pode ser deixado de lado com base em suposições frágeis ou justificativas genéricas.

2.3 A fundada suspeita diante da presunção de inocência

A discussão sobre os limites da abordagem policial ganha uma camada ainda mais profunda quando confrontada com o princípio da presunção de inocência. Conforme estabelece o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ninguém pode ser tratado como culpado até que haja uma sentença definitiva. No entanto, quando a fundada suspeita é esvaziada de elementos concretos, ocorre uma inversão perigosa: o cidadão deixa de ser presumido inocente para ser tratado como um suspeito permanente, forçado a provar sua retidão diante de uma revista vexatória sem justa causa.

Essa garantia de inocência funciona como um freio ao poder punitivo. Paulo Rangel descreve essa garantia como a "pedra angular" do Estado de Direito, justamente porque obriga o Estado a respeitar a liberdade de cada um até que se apresentem indícios reais de criminalidade (Rangel, 2022). Como observa Nestor Távora, sendo a liberdade o estado natural do indivíduo, qualquer tentativa de restringi-la exige uma motivação sólida (Távora, 2021). Sem essa motivação, a abordagem deixa de ser um ato de segurança e passa a ser uma antecipação de culpa, baseada em preconceitos que o Direito não pode tolerar.

A gravidade dessa inversão manifesta-se no uso de critérios subjetivos que ignoram a dignidade humana. Quando o Estado utiliza a aparência ou a origem social para justificar uma intervenção, ele aniquila a dimensão ética da justiça. O Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar essa problemática no histórico julgamento do RHC 158.580/BA, estabeleceu um marco civilizatório ao reconhecer que a seletividade penal fere o núcleo dos direitos fundamentais:

Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. [...] a ausência de justificativas e de elementos

seguros a legitimar a ação dos agentes públicos [...] pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade (Brasil. STJ, 2022).

Em suma, a presunção de inocência e a fundada suspeita são dois lados da mesma moeda: enquanto a primeira protege a dignidade, a segunda garante que o Estado só interfira nessa dignidade através da razão. Como alerta Guilherme de Souza Nucci, o desrespeito a esse binômio ressuscita práticas inquisitórias, onde o "achismo" substitui a prova (Nucci, 2022).

Concluída esta análise principiológica, torna-se imperativo examinar, no capítulo seguinte, o regime jurídico da busca pessoal e os reflexos processuais da inobservância desses limites, especificamente no que tange à inadmissibilidade das provas ilícitas e à contaminação de todo o conjunto probatório conforme o Art. 157 do Código de Processo Penal.

3. O REGIME JURÍDICO DA FUNDADA SUSPEITA: ENTRE A LEGALIDADE E A DISCRICIONARIEDADE POLICIAL

Após a análise do conceito de fundada suspeita e dos limites constitucionais da abordagem policial desenvolvida no capítulo anterior, torna-se necessário examinar o regime jurídico desse instituto no processo penal brasileiro. Para compreender o impacto da ausência de critérios uniformes, é necessário situar a fundada suspeita dentro do sistema jurídico. O artigo 244 do Código de Processo Penal permite a busca pessoal sem mandado, mas não define com precisão o que caracteriza a suspeita. Essa abertura interpretativa transfere ao aplicador da lei a tarefa de concretizar o conceito (Lima, 2023).

O problema surge quando essa concretização ocorre sem parâmetros minimamente verificáveis. Em um Estado Democrático de Direito, a liberdade constitui a regra, enquanto as restrições à esfera de direitos individuais devem ser tratadas como exceção, exigindo sempre fundamentação objetiva e verificável (Lopes Jr., 2023). Por isso, a intervenção policial precisa estar vinculada a elementos objetivos, sob pena de comprometer a validade das provas e das prisões decorrentes da abordagem.

A ausência de critérios claros também favorece decisões judiciais divergentes, o que enfraquece a previsibilidade do sistema. Se não há uniformidade

quanto ao que legitima a revista pessoal, tanto o cidadão quanto o próprio agente público ficam expostos à insegurança jurídica. Nesse contexto, a doutrina processual penal destaca que a ausência de parâmetros interpretativos claros amplia a margem de discricionariedade na atuação estatal, podendo comprometer a segurança jurídica e a própria legitimidade do processo penal (Pacelli, 2023). O debate, portanto, não gira em torno de enfraquecer a atuação policial, mas de torná-la juridicamente sustentável.

3.1 A indeterminação jurídica da fundada suspeita

Embora o conceito de fundada suspeita tenha sido abordado no capítulo anterior, é necessário analisar de forma mais específica como esse instituto se apresenta no ordenamento processual penal brasileiro, especialmente diante da ausência de critérios legais objetivos para sua caracterização. Para que a análise sobre a legalidade das provas seja precisa, é fundamental compreender de que maneira o direito processual penal estrutura esse conceito e quais são os limites jurídicos impostos à atuação policial.

O artigo 244 do Código de Processo Penal estabelece o marco legal para a realização da busca pessoal sem mandado judicial, autorizando a medida quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos relacionados à prática de infração penal (Brasil, 1941). Contudo, o dispositivo legal não apresenta critérios claros para a caracterização dessa suspeita, o que acaba transferindo ao intérprete a tarefa de definir os limites da atuação estatal (Lima, 2023).

Do ponto de vista doutrinário, a fundada suspeita não pode ser compreendida como uma mera impressão subjetiva do agente policial. A legitimidade da abordagem depende da existência de elementos objetivos e verificáveis que indiquem a possibilidade da prática de uma infração penal, permitindo que a legalidade da atuação estatal seja posteriormente analisada pelo Poder Judiciário (Pacelli, 2023).

Nesse contexto, a exigência de que a suspeita seja "fundada" representa um mecanismo de contenção do subjetivismo na atividade policial. A doutrina processual penal destaca que a abordagem deve estar amparada em circunstâncias concretas e observáveis, como comportamentos compatíveis com a ocultação de objetos ou

situações que indiquem a possível prática de ilícito, e não em percepções pessoais ou estereótipos sociais (Nucci, 2022).

O problema central reside justamente na ausência de parâmetros normativos que delimitem de maneira mais precisa essas circunstâncias. Essa indeterminação conceitual amplia a margem de discricionariedade na atuação policial, criando um cenário em que a distinção entre o exercício legítimo do poder de polícia e o abuso de autoridade pode se tornar difusa.

O modelo constitucional de processo penal brasileiro está diretamente vinculado à lógica do garantismo penal, segundo a qual o exercício do poder punitivo estatal deve permanecer rigidamente limitado pelas garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Nesse contexto, a fundada suspeita não pode ser interpretada como mera autorização genérica para intervenções policiais arbitrárias, mas como requisito jurídico mínimo de contenção do poder estatal. Conforme sustenta Luigi Ferrajoli, o processo penal democrático exige critérios objetivos e verificáveis para legitimar qualquer restrição à liberdade individual, sob pena de se instaurar um modelo incompatível com o Estado Democrático de Direito (Ferrajoli, 2019). Assim, a ausência de parâmetros uniformes para a caracterização da fundada suspeita amplia espaços de discricionariedade incompatíveis com a legalidade estrita e com a proteção dos direitos fundamentais.

Por essa razão, a interpretação contemporânea do artigo 244 do Código de Processo Penal deve ser realizada à luz dos princípios constitucionais que orientam o processo penal democrático. A fundada suspeita deve ser compreendida como um requisito mínimo de legitimidade da intervenção estatal na esfera de liberdade do indivíduo, funcionando como uma garantia contra abordagens arbitrárias e como um mecanismo de controle da legalidade da atividade policial (Badaró, 2021).

A interpretação do artigo 244 do Código de Processo Penal não pode ocorrer de maneira isolada ou dissociada da Constituição Federal. A hermenêutica constitucional contemporânea impõe que toda atividade estatal restritiva de direitos fundamentais seja interpretada conforme os princípios constitucionais que estruturam o processo penal democrático. Nesse sentido, Lenio Streck afirma que a interpretação jurídica não pode se converter em espaço para subjetivismos ou decisionismos incompatíveis com a força normativa da Constituição (Streck, 2022). Assim, a fundada suspeita deve ser compreendida a partir de critérios constitucionalmente adequados, capazes de limitar racionalmente a atuação policial

e impedir que conceitos vagos sejam utilizados como fundamento para restrições arbitrárias à liberdade individual.

Dessa forma, a ausência de critérios uniformes para a caracterização da suspeita não afeta apenas a abordagem policial em si, mas pode comprometer toda a validade da atividade probatória realizada a partir dessa intervenção estatal.

3.2 A fundada suspeita como requisito mínimo de motivação fática e o devido processo legal

A compreensão da fundada suspeita, dentro do regime jurídico processual, exige que ela seja encarada como requisito mínimo de motivação fática que legitima a intervenção estatal na esfera de liberdade do indivíduo. Não se trata apenas de uma regra ética, mas de uma garantia material estabelecida pelo Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que impede o cidadão de ser alvo de medidas invasivas sem uma justificativa que suporte o crivo da racionalidade jurídica. Nesse sentido, a doutrina processual penal destaca que a atuação estatal deve sempre estar amparada em fundamentos objetivos que permitam o controle judicial da medida (Pacelli, 2023). Quando o Estado intervém na liberdade individual sem elementos objetivos, ele ignora a dupla dimensão da presunção de inocência, convertendo o que deveria ser uma exceção em uma presunção antecipada de culpa.

Nessa perspectiva, o devido processo legal impõe que a motivação da abordagem não seja um ato posterior à diligência, mas sua própria condição de existência e validade. Como observa Paulo Rangel, o dever do poder público é respeitar a liberdade plena até que a responsabilidade penal seja demonstrada por meios estritamente lícitos (Rangel, 2022). A fundada suspeita surge, portanto, como o filtro racional indispensável: é o ponto de contato que autoriza uma restrição pontual à liberdade sem aniquilar o princípio da não culpabilidade, funcionando como uma barreira contra o arbítrio.

Essa sensibilidade técnica torna-se evidente quando analisamos a validade das provas sob a ótica da inadmissibilidade de elementos colhidos com desrespeito aos preceitos fundamentais. Conforme reforçado pelo Superior Tribunal de Justiça em jurisprudência consolidada, a exemplo do julgamento do Habeas Corpus 598.051/SP, abordagens desprovidas de elementos concretos contaminam todo o conjunto probatório, pois nascem de uma nulidade constitucional insanável. Além do

aspecto dogmático, há uma barreira intransponível contra a seletividade: o uso de estereótipos raciais ou territoriais para fundamentar suspeitas inverte o sistema de garantias, presumindo o crime pela simples aparência do cidadão.

Como defende Renato Brasileiro de Lima, o processo penal democrático não pode servir como meio de segregação ou de validação de preconceitos estruturais (Lima, 2023).

Diante do exposto, em suma, para que o devido processo seja respeitado, a fundada suspeita deve ser verificável, comunicável e passível de controle judicial, garantindo que a eficiência do Estado na persecução penal nunca seja conquistada à custa da dignidade humana ou da integridade das garantias individuais estabelecidas pela Carta Magna.

3.3 O custo da subjetividade: Ineficiência e seletividade na segurança pública

A ausência de critérios objetivos para a fundada suspeita transcende a violação de direitos individuais, revelando-se, sobretudo, como um gargalo de ineficiência para a segurança pública. Quando o policiamento ostensivo é orientado por intuições subjetivas ou padrões territoriais e sociais, o Estado abdica da inteligência estratégica em favor de um modelo de "tentativa e erro". (Ferrajoli, 2019).

Na concepção de Ferrajoli (2019) esse cenário de seletividade não apenas distancia a atuação policial do modelo constitucional, como também gera um desperdício de recursos humanos e financeiros em abordagens que dificilmente resistirão ao crivo judicial

A pressão institucional por resultados imediatos e produtividade quantitativa, baseada em número de abordagens e prisões em flagrante, muitas vezes ignora a qualidade jurídica do ato. Como o controle judicial ocorre apenas a posteriori, a flexibilização das garantias fundamentais no momento da rua cria uma falsa sensação de eficiência. No entanto, o custo dessa prática é alto: a produção de nulidades em massa. Quando a motivação da busca pessoal é frágil, todo o trabalho policial de campo é anulado nos tribunais, resultando na soltura de indivíduos e no trancamento de ações penais por vícios que poderiam ter sido evitados com a adoção de protocolos claros (Vasconcellos, 2023).

Nesse contexto, a exigência de uma motivação fática e descritível não deve ser interpretada como um obstáculo ao combate ao crime, mas como um mecanismo

de sustentabilidade da prova. O "achismo" compromete a credibilidade das instituições e gera insegurança para o próprio agente público, que atua em uma zona de penumbra jurídica. A doutrina contemporânea destaca que a racionalização da atividade policial depende da definição de critérios verificáveis para a intervenção estatal, justamente para evitar a invalidação posterior das provas no processo penal (Bottini, 2023).

Ao fortalecer a legitimidade institucional através de critérios técnicos, o Estado protege a sociedade de forma mais eficaz. Afinal, uma segurança pública pautada em parâmetros transparentes é menos suscetível a questionamentos e mais robusta na manutenção de condenações legítimas, a discussão acerca da fundada suspeita também pode ser analisada sob a perspectiva da criminologia crítica, especialmente no que se refere ao papel das instituições penais como mecanismos de controle social seletivo. Eugenio Raúl Zaffaroni sustenta que o sistema penal atua de forma estruturalmente seletiva, concentrando a incidência do controle repressivo sobre grupos socialmente vulnerabilizados (Zaffaroni, 2015). Nesse contexto, a ausência de critérios objetivos para legitimar abordagens policiais contribui para ampliar práticas discriminatórias e reforçar padrões históricos de exclusão social. Dessa forma, o fortalecimento de parâmetros jurídicos claros para a fundada suspeita representa não apenas uma exigência constitucional, mas também um instrumento de contenção da seletividade penal e de fortalecimento da legitimidade democrática da persecução penal, evitando que o erro procedimental se torne a porta de saída para a impunidade.

4. PARÂMETROS OBJETIVOS E A EXTENSÃO DA FUNDADA SUSPEITA

Após a análise do regime jurídico da fundada suspeita e dos riscos decorrentes da ausência de critérios uniformes para sua caracterização, torna-se necessário examinar como os tribunais superiores têm enfrentado essa problemática na prática jurisdicional. A reflexão doutrinária e normativa ganha contornos definitivos quando observamos a aplicação prática dos tribunais em situações que extrapolam a busca pessoal tradicional. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que a proteção contra o arbítrio não se limita ao corpo do cidadão, mas estende-se a outros espaços de privacidade, como veículos e

domicílios, exigindo em todos eles o mesmo padrão de probabilidade objetiva para legitimar a intervenção estatal (Pacelli, 2023).

A partir dessas considerações, percebe-se que a construção jurisprudencial acerca da fundada suspeita tem buscado suprir a lacuna normativa existente no artigo 244 do Código de Processo Penal, estabelecendo parâmetros mais rigorosos para a validade das abordagens policiais. Essa evolução evidencia que a ausência de critérios legais objetivos não apenas compromete a segurança jurídica, mas também transfere ao Poder Judiciário a função de delimitar, caso a caso, os contornos da legalidade da atuação estatal. Nesse contexto, a análise dos precedentes dos tribunais superiores revela-se essencial para compreender como tais parâmetros vêm sendo concretizados na prática, especialmente no que diz respeito à extensão da fundada suspeita para outras formas de intervenção, como a busca veicular e o ingresso em domicílio.

4.1 A Equiparação da Busca Veicular à Pessoal

Um avanço significativo na jurisprudência recente é a equiparação da busca veicular à busca pessoal para fins de exigência de fundada suspeita. O tribunal entende que o automóvel não é um espaço imune a garantias, e sua revista não pode ser realizada como uma rotina administrativa sem motivação concreta.

Conforme decidido no AgRg no RHC 184.179/GO (2024), o STJ reconheceu a ilicitude das provas quando a busca veicular ocorre sem motivação fática. O tribunal fixou que:

A busca em veículo automotor, por ser equiparada à busca pessoal, exige a presença de fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito. A ausência de elementos concretos que justifiquem a medida implica a nulidade da prova obtida e de todos os atos subsequentes. (STJ, AgRg no RHC 184.179/GO, 2024).

Essa diretriz foi reafirmada no AgRg no HC 788.316/RS (2023), onde a Corte negou recurso do Ministério Público, mantendo a ilegalidade de uma busca baseada unicamente em parâmetros subjetivos dos agentes. Tais decisões servem como um termômetro de que a apreensão de ilícitos, como drogas ou armas, não tem o condão de legitimar uma abordagem realizada sem fundada suspeita (STJ, 2023).

4.2 O Nexo Causal e a Invasão de Domicílio : O Efeito Contaminador

Outro ponto central da atuação judicial diz respeito ao nexo de causalidade entre a abordagem de rua e a entrada na residência do suspeito. Frequentemente, uma busca pessoal ilegal é utilizada como justificativa para o ingresso no domicílio, o que, segundo o STJ, contamina irremediavelmente toda a diligência.

No julgamento do HC 728.920/GO (2022), o tribunal aplicou com rigor a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, reconhecendo que provas derivadas de uma abordagem ilegal não podem ser admitidas no processo penal:

Deve ser reconhecida a ilegalidade na apreensão das drogas desde a busca pessoal, pois é nula a prova derivada de conduta ilícita, já que evidente o nexo causal entre a ilícita busca pessoal e o ingresso em domicílio perpetrado pelos policiais militares. (BRASIL. STJ, 2022).

Este entendimento é reforçado pelo precedente no AgRg no REsp 2.168.449/RS (2025), que consolida a tese de que, se a abordagem inicial carece de elementos concretos, todos os desdobramentos da diligência também se tornam inválidos. O tribunal reafirma que a suposta autorização do morador para ingresso na residência não tem o condão de legitimar a diligência quando ela decorre de uma abordagem originalmente ilegal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a fundada suspeita ocupa posição central no sistema processual penal brasileiro, funcionando como requisito jurídico que legitima a realização da busca pessoal sem mandado judicial. Embora prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, a ausência de critérios normativos claros para sua caracterização gera uma zona de indeterminação que amplia a margem de discricionariedade na atuação policial, produzindo impactos diretos na legalidade das prisões e das provas obtidas no processo penal.

No primeiro capítulo, verificou-se que a fundada suspeita não pode ser confundida com percepções subjetivas ou intuições pessoais do agente público. A doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que a validade da abordagem policial depende da existência de elementos concretos, objetivos e verificáveis que indiquem a possível prática de infração penal. Essa exigência constitui importante

mecanismo de proteção contra abusos de poder, permitindo o controle posterior da legalidade da atuação estatal pelo Poder Judiciário.

No segundo capítulo, demonstrou-se que a fundada suspeita deve ser compreendida como requisito mínimo de motivação fática da intervenção estatal na esfera de liberdade do indivíduo. Nesse contexto, sua correta aplicação está diretamente relacionada às garantias do devido processo legal e à presunção de inocência. A ausência de fundamentação concreta na abordagem policial não apenas compromete a legalidade do ato, mas também pode contaminar todo o conjunto probatório produzido a partir da diligência, tornando inadmissíveis as provas obtidas de forma ilícita.

O terceiro capítulo evidenciou que a jurisprudência dos tribunais superiores tem desempenhado papel fundamental na delimitação dos contornos jurídicos da fundada suspeita. Decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça reafirmam que abordagens baseadas exclusivamente em critérios subjetivos ou em estereótipos sociais são incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, resultando na nulidade das provas obtidas e na invalidação dos atos processuais subsequentes.

Diante dessas constatações, confirma-se a hipótese inicialmente proposta de que a ausência de critérios uniformes na caracterização da fundada suspeita favorece interpretações subjetivas e amplia o risco de arbitrariedades na atuação policial, comprometendo a segurança jurídica e a validade das provas no processo penal. A definição de parâmetros objetivos e verificáveis mostra-se, portanto, essencial para equilibrar a necessidade de atuação das forças de segurança com a preservação das garantias fundamentais do cidadão.

Conclui-se, assim, que o fortalecimento de critérios jurídicos claros para a configuração da fundada suspeita não representa obstáculo à eficiência da segurança pública, mas, ao contrário, contribui para a legitimidade da atuação estatal e para a produção de provas juridicamente sustentáveis. Somente por meio de uma atuação policial pautada em fundamentos objetivos, transparentes e controláveis será possível harmonizar a efetividade da persecução penal com o respeito às liberdades públicas e aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural . São Paulo: Jandaíra, 2020.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal: prova e motivação . São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BOTTINI, Pierpaolo. Prova penal e controle de legalidade . 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 mar. 2026.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 mar. 2026.
- BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 mar. 2026.
- BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Curso de processo penal . 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal . 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- LOPES JR., Aury. Direito processual penal . 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- MASCARENHAS, Marcella. Prova penal e nulidades nas abordagens policiais . Salvador: JusPodivm, 2024.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. Busca pessoal e fundada suspeita . Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado . 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal . 28. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- RANGEL, Paulo. Direito processual penal . 29. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas . 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus nº 191.836/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 8 set. 2020.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 788.316/RS. Julgado em: 2023.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 184.179/GO. Julgado em: 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.168.449/RS. Julgado em: 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus nº 598.051/SP. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 10 mar. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus nº 663.055/SC. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em: 20 abr. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus nº 728.920/GO. Julgado em: 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 19 abr. 2022.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Regulação da atividade policial e limites probatórios . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.